

áreas das direcções hidráulicas, e ser portanto indispensável o respectivo registo obrigatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários das embarcações de recreio são obrigados ao registo das suas embarcações nas direcções hidráulicas em cuja área residirem. Por cada registo é devido o emolumento de 2\$50, que será pago por meio de estampilhas fiscais.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo as embarcações que já estejam registadas nas capitánias e as que pertençam a sócios das associações navais e clubes desportivos.

§ 2.º No princípio de cada ano as referidas associações navais remeterão à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a relação das embarcações nelas registadas, indicando o nome dos seus proprietários e os dos indivíduos delas encarregados.

Art. 2.º Em todos os diplomas de matrícula ou registo das embarcações de recreio cuja fiscalização compete às direcções hidráulicas é exigida a aposição de um visto anual, pelo que os respectivos proprietários pagarão a importância de 2\$50 em estampilhas fiscais, que serão inutilizadas nos respectivos diplomas de matrícula ou registo.

Art. 3.º Enquanto os donos das embarcações não cumprirem as determinações prescritas nos artigos anteriores, serão essas embarcações retidas pelos guardas das secções hidráulicas respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto-lei n.º 28:145

Por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, anulou o Governo a portaria de 27 de Novembro de 1925 que aprovava o contrato celebrado entre a extinta Junta Autónoma das obras do porto do Funchal e a Companhia das Obras do Porto do Funchal para construção das obras do seu porto e concessão do exclusivo da sua exploração por cinquenta anos.

Interpôs a concessionária recurso dessa deliberação do Governo e julgado êsse recurso foi dado provimento, sendo mandado anular o decreto atrás citado.

Reclamando depois a Companhia concessionária uma elevada indemnização, a título de retribuição de trabalhos feitos e serviços prestados, acrescida do reembolso das despesas efectivamente realizadas, mandou o Governo estudar o assunto, e depois de longa discussão chegou-se finalmente a um acôrdo, que se torna necessário liquidar.

Para pagamento da quantia acordada é indispensável autorizar o organismo que tem de fazer a liquidação, que é a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, sucessora da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, a pagar o que foi fixado.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a pagar à Compa-

nhia das Obras do Porto do Funchal uma indemnização da importância de £ 33:649-10-11 pela rescisão feita por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de 31 de Outubro de 1925, aprovado por portaria de 27 de Novembro de 1925, celebrado entre a extinta Junta Autónoma das obras do porto do Funchal e a atrás referida Companhia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:146

Carece a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira de contrair um empréstimo para pagamento das últimas prestações da empreitada de melhoramentos do porto do Funchal, em curso, cujos encargos são satisfeitos pelas receitas próprias da Junta.

Convém habilitar ainda a mesma Junta com os meios indispensáveis, não só à aquisição de vário material de apetrechamento do porto do Funchal, como também ao pagamento da indemnização à Fumazil Company e à Companhia das Obras do Porto do Funchal, pela rescisão feita por decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de construção e exploração do porto do Funchal.

Permite o artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, que promulgou a lei orgânica das juntas autónomas dos portos, que estas, quando devidamente autorizadas pelo Governo, contraíam empréstimos para a rápida execução das obras e dos melhoramentos a efectuar nos portos.

Assim, com fundamento na referida disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente durante dois anos, ao juro de 5 por cento ao ano, até à importância de 12:117.226\$93, a fim de ser aplicado na realização de diversos melhoramentos do porto do Funchal e no pagamento da indemnização à Fumasil Company e à Companhia das Obras do Porto do Funchal, pela rescisão, feita pelo decreto n.º 14:308, de 17 de Setembro de 1927, do contrato de construção e exploração do porto do Funchal.

§ único. Será de quinze anos o prazo de amortização do empréstimo, a contar da terminação da conta corrente.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira consignará ao pagamento dos encargos dêste empréstimo a parte necessária das receitas ordinárias do seu orçamento.

§ 1.º A referida Junta remeterá até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que o pagamento do encargo fôr devido, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, processados a favor do tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os respectivos documentos de pagamento.

§ 2.º O Governo, por intermédio da citada repartição de contabilidade, reterá sempre, da receita da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, a importância necessária para fazer face aos encargos do

empréstimo, a qual será comunicada à referida repartição pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira pode antecipar a liquidação de todo ou parte do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 28147

Atendendo à impossibilidade em que os cafés produzidos nas colónias portuguesas se encontram de concorrer em mercados também coloniais portugueses, devido ao exagêro dos fretes e outras despesas que os oneram;

Considerando que está perfeitamente integrado no espírito da política colonial o que o governo do Estado da Índia representou sobre a necessidade de maior protecção do café, do óleo de côco, da copra e do côco;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial, e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica;

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São inseridas nos textos e nos respec-

tivos índices remissivos das pautas de importação do Estado da Índia as rubricas e taxas seguintes:

	Goa	Damão	Dio
Artigo 29.º — Côcos — Milheiro . . .	7:08:00	Livre	Livre
Artigo 33.º — Copra — Cwt	8:00:00	Livre	Livre
Artigo 51.º — Géneros alimentícios:			
Café em casca — Ceira	0:04:00	0:02:00	0:02:00
Café sem casca — Ceira.	0:08:00	0:04:00	0:04:00
Café em pó ou moído.	0:12:00	0:06:00	0:06:00
Artigo 83.º — Óleos:			
a) De côco — Galão	2:04:00	Livre	0:08:00

§ único. É mantida a isenção de direitos para a importação do café colonial estabelecida pelo diploma legislativo n.º 463, de 5 de Março de 1931, do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Rectificação

Na base IX da portaria n.º 8:840, de 30 de Outubro último, onde se lê: «Comissão», leia-se: «Comunicação».

Ministério da Educação Nacional, 4 de Novembro de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.